

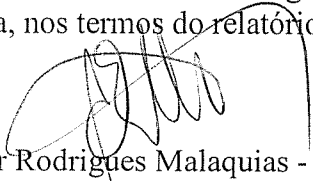


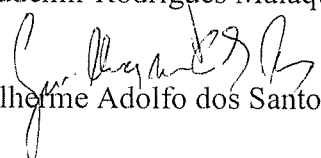
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001913/2007-70
Recurso nº 170.061
Resolução nº 1201.00-028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Ministério de Louvor Diante do Trono Ltda
Recorrida 3ª Turma - DRJ/BHE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata-se de Autos de Infração emitidos pela DRF - Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, no importe de R\$ 1.171.601,45 (fl. 04), representado por:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

IRPJ

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	R\$ 177.252,03
Juros de Mora calculados até 31/01/2007	R\$ 99.124,10
Multa de ofício proporcional	R\$ 132.939,01
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - IRPJ	R\$ 409.315,14

CSLL

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 103.956,83
Juros de Mora calculados até 31/01/2007	R\$ 58.137,45
Multa de ofício proporcional	R\$ 77.967,61
VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - CSLL	R\$ 240.061,89

COFINS

Contribuição	R\$ 184.522,61
Juros de Mora calculados até 31/01/2007	R\$ 106.311,10
Multa de Ofício proporcional	R\$ 138.391,92
VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - COFINS	R\$ 429.225,63

PIS

Contribuição	R\$ 39.979,88
Juros de Mora calculados até 31/01/2007	R\$ 23.034,03
Multa de Ofício proporcional	R\$ 29.984,88
VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - PIS	R\$ 92.998,79

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.171.601,45
------------------------------------	-------------------------

2. A Descrição dos Fatos anexada à fl. 07 assim esclarece:

Verificando as DCTF do contribuinte, constatei que o mesmo declarou os valores na DCTF e, posteriormente, retificou as DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre zerando os valores informados. Só restou a DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 2003 com valores coincidentes com a DIPJ(...)

Assim, os dados referentes aos valores do Imposto de Renda foram obtidos através da Declaração de Informações Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentada pelo contribuinte(...) Os valores

referentes à CSLL, COFINS e PIS serão exigidos em autos de infração distintos, mas constantes deste mesmo processo(...)

3. O Enquadramento legal das infrações cometidas:

IRPJ – fls. 07 a 10

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ADICIONAL

Arts. 518, 542 e 543 do RIR/99.

MULTAS DE OFÍCIO

Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

CSLL – fls. 212 a 217

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988.

Art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

MULTAS DE OFÍCIO

Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

COFINS – fls. 222 a 227

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

MULTAS DE OFÍCIO

Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

PIS – fls. 232 a 237

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970.

Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

MULTAS DE OFÍCIO

Art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985.

Art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988.

Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996

4. O contribuinte foi cientificado dos lançamentos aos 06/03/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 246. Irresignado, o autuado apresenta impugnação aos 03/04/2007, consubstanciada no documento anexado às fls. 249 a 285, onde, resumidamente, alega:



- *A tempestividade da impugnação.*

- “Considerando que o Auto de Infração objeto da presente impugnação é decorrente de compensação declarada pelo contribuinte, indeferida pela administração através de despacho decisório e objeto de manifestação de inconformidade, Processo Administrativo nº 10680.00847/2005-59, pede-se a conexão do presente processo ao mesmo, com o encaminhamento à Delegacia Especializada de Julgamento em Belo Horizonte – MG”.

- *Propugna pela nulidade dos Autos de Infração, argumentando que “falta-lhes a motivação legal, quer seja para a constituição do crédito tributário correspondente ao tributo indicado no preâmbulo, quer seja para a aplicação da penalidade de 75% com a natureza jurídica de multa proporcional”. Alega que o fisco aplicou a multa de ofício sobre os tributos de entende compensados indevidamente, mas “cometeu erro inescusável ao fazer o enquadramento legal o dispositivo indicado não dá lastro para a sua exigência, tornando-a pois absolutamente inexigível pela existência de vício insanável na constituição do crédito tributário (sic).”*

- *Acrésceta que, “a previsão de aplicação de multa no caso de compensação declarada não homologada somente passou a ser exigida a partir da edição da Lei nº 11.029 de 29/12/2004, e no caso tendo as compensações se realizado em data anterior, resta evidente que não caberia a aplicação de referida penalidade”.*

- *A impugnante promoveu a compensação dos débitos listados no processo 10680.000847/2005-59, com créditos oriundos de “decisão judicial transitada em julgado”, com fundamento na Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e legislação suplementar aplicável à matéria. A DRF/Belo Horizonte-MG indeferiu a compensação, através de Despacho Decisório. Em 15/04/2005 a impugnante protocolizou a Manifestação de Inconformidade quanto a este indeferimento, solicitando o efeito suspensivo nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. O mencionado processo foi enviado ao arquivo sem que a ora impugnante fosse intimada de quaisquer decisões em relação à mesma, ocorrendo assim o “cerceamento do direito de defesa”, considerando que “conforme a legislação aplicável aplica-se aos processos de compensação as mesmas normas de tramitação do processo administrativo fiscal da União Federal reguladas pelo Decreto 70.235/72”.*

- *Aos 15/12/2006 recebeu os Autos de Infração consubstanciados nos processos 10680.013659/2006-71 e 10680.013660/2006-04, exigindo o pagamento dos tributos correspondentes às compensações efetuadas. Estes lançamentos foram impugnados e ainda em andamento. Com este argumento “pede a CONEXÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS, eis que a exigência contida nos autos de infração já impugnados em 15.01.2007 é a mesma contida nos autos de infração objeto da presente impugnação, restando evidenciada a exigência em duplicidade”.*

- “É manifesta a ilegalidade e improcedência dos Autos de Infração, eis que, por enquanto, não restou caracterizada a hipótese de COMPENSAÇÃO INDEVIDA, eis que o lançamento correspondente ao seu indeferimento relativamente ao processo 10680.00847/2005-59 encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional”.

- “No que diz respeito à exigência do Imposto e das Contribuições CSLL, COFINS e para o PIS, verifica-se com meridiana clareza que

está ocorrendo a sua exigência em DOBRO, para não dizer em TRIPLO, pois do despacho decisório de indeferimento da compensação já resultou a cobrança dos referidos tributos compensados através da apresentação das PER/DCOMPS”.

- *Propugna pela aplicação do art. 106 do CTN, argumentando que “somente poderia ocorrer a imputação da penalidade ao contribuinte após o trânsito em julgado da decisão administrativa irrecurável proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mesmo assim utilizando-se dos percentuais aplicáveis segundo a legislação vigente na data da decisão definitiva(...)”*

- *Pede que os fundamentos jurídicos e os documentos apresentados na manifestação de inconformidade apresentada no processo 10680.00847/2005-59 e nas impugnações aos Autos de Infração relativos aos processos 10680.013659/2006-71 e 10680.013660/2006-04 sejam considerados como parte integrante desta impugnação, “requerendo a sua apreciação “in-totum”, sob pena de restar caracterizada a hipótese de cerceamento do direito de defesa e quebra do princípio contraditório pleno”*

- *Tece várias considerações acerca da validade do crédito utilizado na compensação de débitos, do amparo legal na utilização deste crédito na extinção de débitos e do comportamento da DRF na análise da DCOMP, especialmente quanto ao descumprimento do prazo previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999.*

- *A Lei nº 11.051, de 2004 trouxe novos critérios relativos à compensação tributária no âmbito da SRF. Estes critérios não podem ser aplicados às compensações declaradas antes da sua vigência.*

- *Argumenta que o indeferimento promovido pelo Despacho Decisório, bem como os Autos de Infração impugnados traduzem “verdadeiro abuso de poder da autoridade administrativa, pois, está evidente o descumprimento aos princípios de moralidade e legalidade administrativa, causando um dano à requerente de forma irreparável (...)”*

- *Tece diversas considerações acerca da compensação prevista no art. 170 do CTN e aquela a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, expressando seu descontentamento com as normas editadas pelo fisco com o intuito de dificultar a compensação tributária. Busca em amparo de suas alegações o Decreto nº 1.647, de 1995, a Lei nº 8.250, de 1991, o Decreto nº 1.785, de 1996, a MP nº 2.179, de 2001 e em passagens de ilustres tributaristas.*

- *“Em relação aos débitos objeto da COMPENSAÇÃO DECLARADA pelo contribuinte, informa a IMPUGNANTE que apresentou DCTF retificadora ao entendimento de que estando compensados os referidos débitos haver-se-ia também de zerar os valores através da DCTF retificadora. Como consequência de sua apresentação, a SRF emitiu os autos de infração (...)”*

- *“A nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Medida Provisória nº 303/2006, à hipótese de compensação não homologada passou a não ser mais imputável a penalidade por força de alteração promovida no seu texto.” Nestes termos, propugna pela aplicação da retroatividade benigna, consagrada no art. 106 do CTN.*

- *A multa de 75% aplicada é confiscatória e “se constitui em verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte”. Para amparar seus*

argumentos transcreve decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. O dispositivo aplicado aponta como infração o fato de realizar compensação indevida. Argumenta que até a data da impugnação não houve decisão neste sentido, mas ainda que houvesse, a multa aplicada se reportaria à multa de mora.

- Propugna pela aplicação dos arts. 112 e 138 do CTN, argumentando: "se em qualquer caso ocorre dúvidas esta há de ser resolvida sempre em favor do acusado".

Por fim, requer:

- A nulidade dos Autos de Infração;*
- Cancelamento das exigências relativas à multa regulamentar aplicada no Autos de Infração impugnados;*
- Conexão do presente processo com os processos 10680.013660/2006-04 e 10680.013659/2006-71;*
- Comando para suspensão da exigibilidade dos débitos (via internet).*
- Emissão da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 298 a 323) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As insuficiências de recolhimentos/declaração apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos

quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As insuficiências de recolhimentos/declaração apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As insuficiências de recolhimentos/declaração apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As insuficiências de recolhimentos/declaração apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 328 a 372, que, em quase toda sua extensão, é cópia literal da impugnação. Só o trecho de fls. 344 a 346, intitulado “DA DECISÃO RECORRIDA”, traz argumentos específicos contra a decisão recorrida.



Na referida passagem, reitera o pedido de nulidade da autuação em razão de dupla exigência contida no processo nº 10680.000847/2005-59 e requer a análise do indeferimento da compensação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a vertical line extending downwards from the bottom loop.

Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

ANÁLISE DAS PRELIMINARES

A defesa reitera o pedido de nulidade da autuação em razão de haver duplicidade da exigência. Os valores aqui constituídos já estariam sendo exigidos no feito nº 10680.000847/2005-59, em que formulou a compensação considerada “não declarada” pela autoridade local.

Pois bem, no despacho decisório relativo ao processo nº 10680.000847/2005-59 (fl. 96 do processo nº 10680.013659/2006-71 a que tivemos acesso), consta, *in verbis*:

Determinar a extração de cópia deste despacho, com remessa ao Serviço de Fiscalização, para aplicação da penalidade prevista no artigo 25 do dispositivo legal acima referido, que deu nova redação ao § 2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, tendo como base os valores informados na coluna "Valor Informado em Dcomp", bem como para verificação da necessidade de se lançar os demais débitos, não constantes em DCTF;

Verifica-se, assim, claramente a inexistência de dupla exigência à luz do entendimento da autoridade local. Em verdade, o presente feito teve origem justamente na suposta impossibilidade de cobrança dos créditos no referido processo, o que atenderia precisamente a disciplina da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

O referido diploma legal estabeleceu o conceito de “compensação não declarada” e estabeleceu seus efeitos (ou ausência de efeitos em relação ao regime geral). Desse modo, as tentativas de compensação com créditos de terceiros, dentre outras hipóteses, passaram a possuir a designação legal de “compensação não declarada” e, assim, expressamente não produzem os mesmos efeitos das compensações consideradas não-homologadas, mas declaradas.

Abaixo, reproduzo com destaque os dispositivos pertinentes da Lei nº 9.430/96 com a modificação introduzida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória



de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato



que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de



ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Desse modo, a compensação não declarada i) não extingue o crédito (§2º), ii) não homologa tacitamente (§5º), iii) não é confissão de dívida (§6º, 7º e 8º) e iv) não segue o rito do Decreto nº 70.235/72 (§ 9º, 10 e 11), mas, teitere-se, sob a égide da Lei nº 11.051/04.

Se a apresentação da PER/DECOMP tiver sido providenciada após a vigência do referido diploma legal, não há maiores controvérsias acerca do direito a ser aplicado. Todavia, se a apresentação tiver sido anterior, há uma série de temas a ser enfrentados: i) se o regime jurídico é fixado na data da entrega ou em momento posterior, como a do despacho decisório, ii) se a análise inter-temporal depende do tipo de efeito jurídico disciplinado, iii) se a disciplina da Lei nº 11.051/04 realmente alterou o regime jurídico relativo às declarações de compensação ou apenas o tornou explícito, etc.

Na impugnação e no recurso, a defesa assim se manifesta, *in verbis*:

Saliente-se ainda que o fundamento para considerar não declarada a compensação foi o artigo 4º da Lei 11.051 de 29.12.2004, o que data vênha, não observou um princípio básico de direito, que a lei não pode retroagir para prejudicar, pois resta evidente que a compensação foi declarada em data anterior à edição desta lei.

Já a decisão recorrida adota os seguintes fundamentos para considerar a “não declaração”, *in verbis*:

Note-se que, desde que introduzida na legislação vigente a figura da “Declaração de Compensação (DCOMP)”, através da MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, somente eram passíveis de compensação os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (atualmente RFB), para compensação exclusivamente de débitos próprios.

No caso em tela, foram utilizados na pretensa DCOMP créditos não administrados pela RFB, de natureza não tributária e de titularidade de terceiros. Tendo em vista o procedimento adotado pelo contribuinte a DRF não considerou como válidas as DCOMP's apresentadas, senão por outros motivos, porque a legislação tributária jamais permitiu a DCOMP mediante a utilização do crédito identificado nas pretensas declarações apresentadas.

Note-se que, a legislação tributária vigente NUNCA permitiu a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO mediante a utilização de créditos de natureza não tributária, assim como também NUNCA permitiu a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO mediante a utilização de créditos de terceiros.

Vale dizer, desde a instituição da DCOMP, através da MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ainda que intitulados

DCOMP, não podem ser considerados "Declarações de Compensação" e não produzem os efeitos exclusivos da DCOMP; dentre eles:

Art. 74.[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Os grifos não são do original)

Note-se então que, desde que instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), todas as tentativas de compensação de crédito tributário em desacordo com o previsto na legislação vigente através de PERDCOMP:

- Não extinguem o crédito tributário;
- Não constituem confissão de dívida;
- Não se submetem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.



Assim, a decisão recorrida considera que a Lei nº 11.051/04 não introduziu inovações à disciplina da declaração de compensação.

Poderíamos inferir então que, de fato, os PER/DECOMP foram apresentados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051/04 e, assim, decidir acerca do direito aplicável. Todavia, o despacho decisório usa como fundamento de direito a referida lei.

Considero, desse modo, essencial identificar a data da apresentação das PER/DECOMP, pois se trata de fato controvertido.

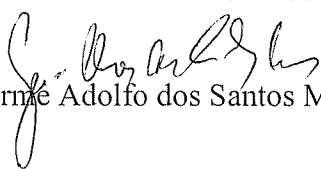
Como não encontrei no presente feito qualquer elemento capaz de dirimir a questão, só resta **converter o julgamento em diligência** a fim de a Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente:

a) promova o desarquivamento do processo 10680.000847/2005-59 para posterior encaminhamento a este Conselho; e

b) informe, mediante despacho, as datas de apresentação das PER/DECOMP consideradas não declaradas que deram origem à representação para o lançamento dos valores aqui guerreados.

Encerrada a instrução processual, solicita-se ainda à autoridade preparadora que dê ciência ao recorrente do teor dessa resolução e do despacho, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar; prazo, durante o qual, o recorrente deve ter acesso a este processo e ao de nº 10680.000847/2005-59.

Por derradeiro, retorne-se o presente processo em conjunto com os processos nº 10680.000847/2005-59 e 10680.013659/2006-71; este último por conter pedido de diligência de idêntico teor.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes